

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
VITÓRIA – ES.

Ref.: Concorrência nº **004/2023 – ITEM 001**

**SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES
LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.125.891/0001-67, com
sede na Rodovia Anhanguera, 16.082, Km 16, Jardim Santa Fé
Osasco, São Paulo., empresa Líder do **CONSÓRCIO SE-
PAVIMENTAÇÃO**, já qualificado nos autos deste processo, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no
artigo 109, I, alínea “b”, da Lei 8.666/1993. por seu representante
legal, apresentar

RECURSO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Foi publicado o edital referente a licitação em
epígrafe, objetivando licitação na modalidade CONCORRÊNCIA do
tipo MENOR PREÇO, na forma ELETRÔNICA, conforme
autorização contida no processo nº 7699304/2022, tendo como
finalidade o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
RECUPERAÇÃO FUNCIONAL DE PAVIMENTOS NO MUNICÍPIO
DE VITÓRIA/ES.

1.1 Da incorreta inabilitação da recorrente

Interessada em participar do certame, recorrente, compareceu à sessão de abertura do certame, porém, inabilitada pelo Presidente da Comissão de Licitação, com a seguinte decisão:

“A Comissão decide por inabilitar o “CONSÓRCIO SE-PAVIMENTAÇÃO”, pelo não atendimento ao item: 11.2.4.2 alínea “f” – por não ter comprovado quantitativo mínimo para o item de maior relevância “Pintura de faixas e setas com material termoplástico”, bem como, da alínea “g” – considerando que será admitido o somatório de até 02 (dois) atestados para comprovação da execução de cada um dos serviços.”

Irresignada, a recorrente apresenta o presente recurso pelos motivos seguir aduzidos.

Conforme se infere, a recorrente apresentou corretamente os atestados técnicos constantes do ANEXO 1 deste recurso.

O item 11.2.4.2 alínea “g” do edital tem a seguinte redação:

“g) Será admitido somatório de até 02 (dois) atestados para comprovação da experiência anterior da licitante na execução de cada um dos serviços discriminados, totalizando até no máximo 06 (seis) atestados) caso em que o licitante apresentará tabela contendo: a descrição sucinta da experiência anterior, com a indicação dos atestados correspondentes, em página anterior à apresentação dos atestados.”

No entanto, a alínea “j” do mesmo item tem a seguinte redação:

“j) A apresentação da comprovação de qualificação técnica para Empresas consorciadas, dar-se-á com a apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, de mais de 1 (um) atestado de cada consorciado”.

Em total atenção ao edital, a Recorrente apresentou o quantitativo exigido em 3 (três) atestados, baseados a alínea acima descrita, a qual admite um atestado a mais por cada consorciado.

No entanto, esta r. comissão de licitação interpretou de forma diversa, contrariando os dispositivos legais previstos no Edital, porquanto, a vedação ao somatório de atestados de qualificação técnica trazida pela recorrente fere o disposto no art. 33, III da Lei de Licitações, que admite, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, *in verbis*:

"Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios

compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Em se tratando de licitantes consorciados, a regra é a relativa à possibilidade de soma das qualificações técnicas, de modo a viabilizar a participação do consórcio, ou seja, a união das sociedades empresárias de menor porte.

A lei admite que a Administração Pública rejeite a participação de consórcios, o que se justificará nos casos de obras de maior porte, a fim de garantir a excelência do serviço a ser contratado.

A partir do momento em que a opção da Administração foi o de admitir a participação de consórcio, é obrigatória a incidência da norma legal que autoriza o somatório dos quantitativos para atestar a qualificação técnica do licitante.

Ou seja, a discricionariedade foi deferida à Administração para a escolha entre a participação ou não de consórcio de empresas, mas não quanto à incidência das regras específicas previstas em lei para o caso em que o consórcio é admitido a licitar.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

“A teleologia da admissão de licitantes consorciadas é justamente a possibilidade de soma das capacidades operacionais das interessadas, de modo a ampliar a competitividade, conforme entendimento do TCU acerca da matéria.” (Acórdão n. 2.992/2011, Plenário, Rel. Ministro Valmir Apelação / Reexame Necessário 20130110675849APO)

Desse modo, resta evidente que a decisão desta r. comissão de licitação está em dissonância da lei, doutrina e jurisprudência.

1.2 Da incorreta habilitação da empresa Pelicano Construções S.A

Consoante pela figura abaixo descrita como **“IMAGEM 02, para fins de comprovar** o quantitativo mínimo de 17.361,60M2 para os serviços de **PINTURA DE FAIXAS E SETAS COM MATERIAL TERMOPLÁSTICO**, exigido em edital, a referida empresa apresentou atestado técnico somando serviços de Pintura à quente (Sinalização horizontal TMD=600, vida útil 3 anos, taxa 3,0 kg/m² material termoplástico na quantidade de 10.416,737m²), com serviços Pintura a Frio à base de resina (Sinalização horizontal TMD=600, vida útil 2 a 3 anos, taxa=0,80 L/m² na quantidade de 7.542,104m²).

Contudo, a sua documentação não atende as exigências do edital, pois o serviço de pintura à quente é realizado com tinta termoplástica (plástico derretido) e requer um maquinário específico para sua aplicação, onde uma caldeira de caminhão desempenha a função de esquentar o material sob pressão, sendo uma opção mais resistente e durável, ideal para vias de alto tráfego, conforme exigido pelo edital.

Por outro lado, o serviço pintura à frio é realizado com tinta retrorrefletiva à base de resina acrílica e não demanda de calor em si, já que os componentes (solvente ou água), evaporam e secam, possibilitando, então, a demarcação, sendo uma opção de fácil aplicação, mas pode ter menor durabilidade.

Logo, para atender as exigências de quantidades mínimas para o serviço em questão, não poderá ser somado serviços de pintura a frio com serviços de pintura a quente para comprovação de Atestação Técnica e ao compararmos a quantidade dos serviços de pintura à quente (termoplástico), exigidos em edital de 17.361,60M2, com a quantidade exclusiva de serviços de pintura à quente (termoplástico), apresentado pela PELICANO de 10.416,737M2.

Resta evidente, portanto, que a quantidade apresentada é inferior a quantidade mínima exigida **NÃO ATENDENDO** assim, as exigências do edital.

LOTE 1			
Item	Descrição dos Serviços	Quant. de planilha	Quant. mínima de serviço (40%)
01	Execução de Recapeamento em CBUQ, inclusive fornecimento e transporte comercial do CAP e transporte da massa asfáltica.	111.747,00 toneladas	44.698,80 toneladas
02	Execução de Fresagem de revestimento asfáltico, inclusive carga, manobra, descarga e transporte para bota-fora.	39.307,00 m ³	15.722,80 m³
03	Pintura de faixas e setas com material termoplástico	43.404,00 m ²	17.361,60 m²

IMAGEM 01 – Exigência de comprovação de atestado técnico.

Conforme podemos observar na figura acima, **“IMAGEM 01 – Exigência de comprovação de atestado técnico.”**, com especial atenção do item 3, o edital exige como atestação técnica para o LOTE 1, a execução de **“17.361,60M2 DE SERVIÇOS DE PINTURA DE FAIXAS E SETAS COM MATERIAL TERMOPLÁSTICO”**.

02/05/2023, 11:02

https://creaes.viewer.abaris.com.br/m?_clslp53fq1636qsy9dFsEZrpJ3ifa%2f75WUolbNwv7881bDvuR7gr8ENqVUz7uxmvB...

Página 1 de 12



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-ES

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

517/2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, que o(a) profissional abaixo qualificado procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.



Protocolo/Ano: **110252/2023**

Profissional: **FERNANDO FURTADO RIBEIRO**

Registro: **ES-005942/D**

RNP: **0804981000**

Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Nº da ART: **0820200005657**

Registrada em: **17/01/2020**

Empresa contratada: **PELICANO CONSTRUÇÕES S/A**

Contratante: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES** CPF/CNPJ: **04889717000197**

Proprietário: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO** CPF/CNPJ: **04889717000197**

End. da Obra/Serviço: **RODOVIA ES 388**

Número: **S/N**

Complemento:

Bairro: **XURI**

Cidade: **VILA VELHA**

UF: **ES** CEP: **29127805**

Sinalização Permanente

Sinalização horizontal TMD=600, vida útil 2 a 3 anos, taxa=0,80 L/m² **M2** **7.542,104**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 000662/2013

Profissional: **FERNANDO FURTADO RIBEIRO**

Protocolo Nº: **033982/2013**

Carteira.....: **ES-005942/D**

Título(s):
ENGENHEIRO CIVIL

ART Nº: **200640348**

Art(s) Aditivo(s) - > - 200809486, - 200771708, - 200828428, - 200930203,

Empresa Executora: **PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA**

Contratante: **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES RODOVIAS E TRANSPORTES DO ES**

Local da Obra: **FAZENDA GUANDU - ENTROC. BR 262 (FAZENDA GUANDU)**

Município: **DOMINGOS MARTINS**

UF: **ES**

Atividades Técnicas:
EXECUÇÃO DE OBRA E/OU SERVIÇOS
TÉCNICOS

Natureza da Obra/Serviço:
RODOVIAS
OBRAS DE DRENAGEM

Tipo de Obra:
Estruturas de Concreto
RODOVIAS
SINALIZAÇÃO VIÁRIA -
HORIZONTAL/VERTICAL/SEMAFÓRICA
TERRAPLENAGEM/PAVIMENTAÇÃO

Projetos/Serviços:
NENHUM

SINALIZAÇÃO

Descrição	Unid.	Qtde. Executada
Sinalização horizontal TMD=600, vida útil 3 anos, taxa=3,0 kg/m² material termoplástico	M2	10.416,737

IMAGEM 02 – Comprovação de Atestação Técnica apresentada pela empresa PELICANO.

Para não restar dúvidas que os serviços de Sinalização horizontal TMD=600, vida útil 2 a 3 anos, taxa=0,80 L/m² na quantidade de 7.542,104m², apresentados pela empresa PELICANO como comprovação de atestação técnica não se refere à serviços de pintura à quente (termoplástico), conforme exigido em edital, apresentamos abaixo a **Composição de Preço Unitário (Serviço: 40926) do DER-ES**, onde não é possível localizar nenhum material termoplástico, comprovando assim que o serviço não se refere a pintura à quente e sim pintura à frio, o que **NÃO ATENDE** as exigências do edital.



DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo

Relatório de Composição do Serviço

Tabela de Preços: Tabela Referencial de Preços Julho de 2022 sem Desoneração

Data base: 31/07/2022

Serviço: 40926 Sinalização horizontal TMD=600, vida útil 2 a 3 anos, taxa=0,80 L/m²

Unidade: M2

Grupo de Serviço: 10 - SINALIZAÇÃO

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	VI. Hr. Prod	VI. Hr. Imp	Custo Horário
Automóvel Utilitário - VW/ Kombi (flex)	30101	1,0000	0,4000	0,6000	159,00	43,46	89,67
Demarcador de faixas a gasolina referência Elgimaq EGM CAF 800 L ou equivalente	30092	1,0000	1,0000	0,0000	251,86	121,56	251,86
(A)Total:							341,53

(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo	Custo Horário
Encarregado de pavimentação	20065	2,26	157,27	32,10	2,0000	64,20
Servente	20002	1,00	157,27	14,20	8,0000	113,60
					(B)Total:	177,80

(C)Itens de Incidência	Código padrão	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			8,89
(C)Total:						8,89

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)						528,22
(D) Produção da Equipe						200,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)						2,64

(F)Materiais	Codigo padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
Micro-esfera (preço médio)	10346	kg	16,79	0,3850	6,46
Tinta base água (preço médio)	10317	BD	662,40	0,0010	0,66
Tinta para demarc.viária à base de resina acrílica emuls. água (Preço médio)	10339	BD	360,76	0,0444	16,01
(F)Total:					23,13

(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
(G)Total:					0.00

(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
Transp. de Micro-esfera (preço médio)	1090	t	1,194XP + 1,242XR				0,00	0,0004	0,00
Transp. de Tinta	1088	t	1,194XP + 1,242XR				0,00	0,0001	0,00
Transp. de Tinta borracha clorada (preço médio)	1089	t	1,194XP + 1,242XR				0,00	0,0008	0,00
(H)Total:							0,00		

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)								25,77
BDI:23,32%								6,00
Preço Unitário Total								31,77

Por fim, observa-se que a Composição de Preço Unitário do DER-ES, que refere aos serviços de pintura à quente, é o da figura abaixo **(Serviço: 40927)**, que em sua descrição apresenta a palavra *“termoplástico” com taxa=3,0 kg/m² na sua aplicação*, o que demonstra que quantitativo de 7.542,10M2 de comprovação técnica da CAT0517/2013, apresentado pela empresa PELICANO, não poderá ser aceito como comprovação de atestação técnica para o edital em questão.

Desse modo, a empresa PELICANO deverá ser desqualificada, pois o quantitativo apresentado dos serviços em questão é inferior ao quantitativo mínimo exigido pelo edital.

(Serviço: 40927) Tabela abaixo



DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo

Relatório de Composição do Serviço

Tabela de Preços: Tabela Referencial de Preços Julho de 2022 sem Desoneração

Data base: 31/07/2022

Serviço: 40927 Sinalização horizontal TMD=600, vida útil 3 anos, taxa=3,0 kg/m² material termoplástico)
Grupo de Serviço: 10 - SINALIZAÇÃO

Unidade: M2

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	VI. Hr. Prod	VI. Hr. Imp	Custo Horário
Automóvel Utilitário - VW/ Kombi (flex)	30101	1,0000	0,4000	0,6000	159,00	43,46	89,67
Caminhão carroceria 815/37 PBT=8,3t (TOCO 4, 0t)	30004	1,0000	0,5000	0,5000	254,89	60,57	157,72
Demarcador de faixas a gasolina referência Elgimaq EGM CAF 800 L ou equivalente	30092	1,0000	1,0000	0,0000	251,86	121,56	251,86
(A)Total:							499,25

(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo	Custo Horário
Encarregado de pavimentação	20065	2,26	157,27	32,10	2,0000	64,20
Servente	20002	1,00	157,27	14,20	10,0000	142,00
(B)Total:						206,20

(C)Itens de Incidência	Código padrão	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			10,31
(C)Total:						10,31

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)					715,76
(D) Produção da Equipe					200,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)					3,57

(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
Material termoplástico (SPRAY) (25 kg)	10352	SC	242,98	0,1200	29,15
Micro-esfera (preço médio)	10346	kg	16,79	0,5000	8,39
Tinta base água (preço médio)	10317	BD	662,40	0,0010	0,66
(F)Total:					38,20

(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
(G)Total:					0,00

(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
Transp. de Material termoplástico (SPRAY)	1661	t	1,194XP + 1,242XR				0,00	0,0010	0,00
Transp. de Micro-esfera (preço médio)	1090	t	1,194XP + 1,242XR				0,00	0,0005	0,00
Transp. de Tinta	1088	t	1,194XP + 1,242XR				0,00	0,0001	0,00
(H)Total:									0,00

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)					41,77
BDI: 23,32%					9,74
Preço Unitário Total					51,51

Consoante se observa, houve clara violação ao **princípio da vinculação ao edital**, o qual está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, veja-se:

“TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas)

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.” (TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, *“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”* (pág. 88).

Observa-se, ainda, clara violação ao **princípio da isonomia**, posto que é necessário analisar o Edital e alertar das consequências no mundo jurídico, caso a impugnação dos itens acima não sejam observados, assim o art. 5º da Constituição Federal determina:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes". (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

II - DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, a recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso para de habilitar a recorrente e sua consorciada e desabilitar as empresas PELICANO CONSTRUÇÕES S.A..

Osasco/SP, 19 de junho de 2023.

CONSÓRCIO SE-PAVIMENTAÇÃO
Agnaldo Bauermann Schunck
Representante do Consórcio
RG: 18.484.806-4 – CPF: 083.461.818-41